

Lei nº 1.218/2024

Meruoca/CE, 22 de março de 2024

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DO BEM-ESTAR E PROTEÇÃO ANIMAL DE MERUOCA – PMBEA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MERUOCA, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO – I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de MERUOCA, a **Política Municipal do Bem-Estar e Proteção Animal de MERUOCA**, que consiste no conjunto de ações e serviços promovidos por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, que se destinem à promoção do bem-estar e à proteção dos animais, observados os objetivos e diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º. A promoção do Bem-Estar Animal é um dever de todos, ou seja, do responsável pelo animal, assim como de todas as pessoas, famílias, empresas e demais membros da sociedade em geral, competindo ao Município promover as condições indispensáveis ao pleno exercício dos direitos dos animais, garantindo-lhe especial proteção.

Art. 3º. A Política Municipal do Bem-Estar e Proteção Animal de MERUOCA – PMBEA caracteriza-se pelo universo de ações, executadas isoladas ou conjuntamente, destinadas à promoção do bem-estar dos animais, bem como à sua proteção e garantia dos direitos legitimamente instituídos pelas legislações nacionais e internacionais, além das convenções, declarações ou tratados dos quais o Brasil seja signatário.

§ 1º - Será imediatamente responsável pela promoção de ações voltadas ao bem-estar animal a Coordenadoria do Bem-Estar e Proteção Animal – SMPA, vinculada e subordinada à Secretaria do Meio Ambiente do município.

§ 2º- A Política Municipal do Bem-Estar e Proteção Animal de MERUOCA – PMBEA é composta por Estruturas Físicas, adequadas à execução das atividades a ela destinadas, bem como os Mecanismos Legais, na forma que segue:

- I – Coordenadoria do Bem-Estar e Proteção Animal - CBEA;
- II – Conselho Municipal de Defesa e Proteção Animal – CMDPA;
- III – Comitê Intersetorial de Proteção Animal – CIPA;
- IV – Fundo Municipal dos Direitos dos Animais – FMDA;
- V – Demais decretos, portarias e instruções normativas previstas na Legislação em vigência.

TÍTULO – II
DOS OBJETIVOS

Art.4º - São Objetivos da Política Municipal do Bem-Estar e Proteção Animal de MERUOCA – PMBEA:

I – Identificar e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde e bem-estar animal;

II – Estabelecer políticas de saúde e bem-estar animal destinado a promover o desenvolvimento sustentável das cidades, bem como sensibilizar os diversos atores sociais quanto à necessidade de proteção e respeito aos direitos dos animais;





III – Proporcionar assistência aos animais e aos seus responsáveis, por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde animal;

IV – Buscar o maior equilíbrio na população animal, diminuindo o índice de abandono e maus tratos de modo a prevenir agravos à saúde pública e as agressões ao meio ambiente;

V – Desenvolver as ações de educação ambiental sobre a fauna junto à sociedade, buscando-se criar consciência sobre a responsabilidade da guarda dos animais e a necessidade de conservação e respeito à fauna urbana e rural;

VI – Instituir um Sistema Municipal de Identificação e Cadastramento de Animais – SIS-ANIMAL;

VII – Fomentar ações para a adoção responsável de animais abandonados em MERUOCA;

VIII – Instituir mecanismos de coerção e de fiscalização das ações dos cidadãos em relação aos seus animais, por meio do respeito à legislação aplicável, especialmente os estabelecidos em âmbito internacional;

IX – Estabelecer critérios para a comercialização de animais em MERUOCA, em ações planejadas com a iniciativa privada, sociedade civil organizada, bem como com profissionais das mais diferentes áreas;

X – Elaborar e desenvolver projetos de investigação, em parceria com instituições de ensino, pesquisa e de proteção aos animais, para a busca de alternativas ao Controle Populacional da fauna das cidades, entre outras ações destinadas à promoção dos direitos dos animais e à sua proteção.

TÍTULO – III DAS DIRETRIZES

Art. 5º - A Política Municipal do Bem-Estar e Proteção Animal de MERUOCA – PMBEA funda-se nas diretrizes insculpida na Declaração Universal dos Direitos dos Animais, segundo a qual pode extrair que:

I – Cada animal tem direito ao respeito;

II – O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais, ou explorá-los, violando esse direito, devendo colocar a sua consciência a serviço dos outros animais;

III – Cada animal tem direito à consideração, à cura e à proteção do homem;

IV – Nenhum animal deverá ser submetido a maus tratos e a atos cruéis;

V – Nos casos em que a morte de um animal se torne necessário, esta deve ocorrer de forma instantânea, sem dor ou angústia;

VI – Cada animal que pertence a uma espécie selvagem tem direito de viver livre no seu ambiente natural terrestre, aéreo e aquático, devendo ser garantido o seu direito à reprodução;

VII – A privação de liberdade de animais silvestres, ainda que para fins educativos, viola os direitos dos animais;

VIII – Cada animal que o homem escolher para companheiro tem direito a uma duração de vida conforme sua longevidade natural;

IX – O abandono de um animal é considerado um ato cruel e degradante;

X – Cada animal que trabalha tem direito a uma razoável limitação do tempo e intensidade do trabalho, bem como a uma alimentação adequada e ao repouso;

XI – A experimentação animal, que implica em sofrimento físico, é incompatível com os direitos do animal, quer seja uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer outra;

TÍTULO – IV



DOS PRINCÍPIOS

Art. 6º. A Política Municipal do Bem-Estar e Proteção Animal de MERUOCA – PMBEA deverá ser desenvolvida com base nos princípios, que estabelecerá de forma gradativa, segundo as condições financeiras, materiais e técnicas do município:

I – A universalidade de acesso aos serviços de bem-estar animal em todos os níveis de assistência e integralidade;

II – Assistência entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade;

III – Da igualdade de assistência ao bem-estar animal, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

IV – Da divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de bem-estar animal e a sua utilização pelo usuário;

V – Da participação comunitária e democrática: ações e serviços destinados ao bem-estar e proteção animal devem ser executados de forma conjunta pelo Município e a comunidade, para uma efetiva defesa dos interesses ambientais e para o desenvolvimento de uma política ambiental adequada à proteção animal;

VI – Da subsistência: o animal deve ter assegurado o direito de nascerem, de alimentar-se, e de ter garantias às condições básicas de sobrevivência;

VII – Do respeito integral: impõe exigências éticas em relação ao tratamento dispensado pelo homem em relação ao animal não humano, devendo ser repudiado qualquer tratamento que exponha o animal à exploração ou aos maus tratos que possam afetar a integridade física, psíquica ou o seu bem-estar;

VIII – Da descentralização político-administrativa, com direção única na gestão;

IX – Da conjugação dos recursos: financeiros, tecnológicos, materiais e humanos do Município na prestação de serviços de assistência à saúde e bem-estar animal;

X – Da organização: os serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos.

XI – a prevenção e a precaução;

XII – a visão sistêmica na gestão do controle populacional de animais domésticos, considerando as variáveis ambientais, sociais, culturais, e de saúde pública;

XIII – a adoção dos princípios da esterilização, identificação e guarda responsável de animais domésticos como premissa na proposição do modelo de gestão do controle populacional de animais domésticos para o município de Meruoca, baseado em agenda mínima para alcançar os objetivos gerais propostos, a curto, médio e longo prazo;

XIV – a gestão integrada, compartilhada e participativa do controle populacional de animais domésticos, através da articulação e cooperação interinstitucional entre os órgãos do Município, iniciativa privada e demais segmentos da sociedade civil;

XV – A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos animais domésticos;

XVI – o direito da sociedade à informação e ao controle social;

XVII – a razoabilidade e a proporcionalidade; e

XVIII – a garantia da sociedade ao direito à informação.

TÍTULO – V

DAS ESTRUTURAS DOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS PARA A CAUSA ANIMAL

Seção I

DO GRUPO INTERDISCIPLINAR DA QUESTÃO ANIMAL (GIQA)

Art. 7º. Fica criado o Grupo Interdisciplinar da Questão Animal – GIQA, setor técnico composto por protetores de animais no órgão de gestão da PMBEA, visa o acolhimento de



solicitações da comunidade protetora dos animais, classificados em membros das Entidades de Proteção Animal – EPA, protetores independentes e acolhedores de animais devidamente identificados e/ou cadastrados pelos CRAS e CREAS no Município agraciado com Programa.

Art. 8º. Para efeito desta Lei constituem protetores de animais, acolhedores de animais, diretores de entidades de proteção animal devidamente classificados e assistidos pelo GIQA:

I – **Protetor (es) de Animal (is):** pessoas físicas que desenvolvem articulações em comunidades de baixa renda, sem remuneração e comprometidas com o bem-estar e a proteção dos animais na zona urbana e rural de suas cidades;

II – **Acolhedores de Animais:** pessoas físicas que detêm sobre sua guarda animais resgatados comprometendo seu bem-estar, sócio – econômico e psicossocial, demonstrando alto grau de civismo aos seus municípios;

III – **Diretores de Entidades de Proteção Animal:** pessoas físicas que por sua abnegação a causa animal, são eleitos por meio do voto direto ou por aclamação segundo os Estatutos e Regimentos Internos das Entidades de Proteção Animal, para assumirem cargos e funções em pessoas jurídicas de direito privado e sem fins lucrativos, que tenham como objetivo o resgate, o cuidado e a proteção aos animais no município.

§ 1º. É compromisso dos membros do GIQA, o cadastro, o calendário de visita, o apoio e a mobilização dos recursos que visem o acolhimento destes prepostos em ações, atividades e programas da Política Municipal do Bem-Estar e Proteção Animal e oriente a devida identificação e/ou cadastro nos CRAS e CREAS no Município agraciado com Programas.

§ 2º. Fica o GIQA responsável pelo direcionamento e coleta de informações necessárias a saúde do coletivo, de repassar informações oriundas dos protetores, acolhedores e diretores em reuniões entre setores e órgãos municipais para garantia dos direitos constitucionais deles.

§ 3º. O Município deverá oferecer prioritariamente imunização contra antígenos e assistência psicossocial aos protetores de animais, acolhedores e diretores de entidades de proteção animal que serão direcionados à Secretaria de Saúde do Município em cadastro classificados como Grupo de Risco.

§ 4º. O GIQA reunir-se-á na segunda quarta-feira de cada mês do calendário para apresentar propostas, relatórios e resultados das ações globais que envolvam os animais não humanos, os protetores, os acolhedores, os diretores de entidades de proteção animal e a sociedade assistida nos respectivos territórios pelos programas, ações, campanhas e atividades da Política Municipal do Bem-Estar e Proteção Animal.

Seção II

DO RECEBIMENTO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

Art. 9º. O registro do recebimento de animais deverá ser regulamentado pelo Coordenador (a), por meio do Responsável Técnico (Médico Veterinário) que promoverá relatório do Órgão Gestor da Política Municipal do Bem-Estar e Proteção Animal de MERUOCA – PMBEA.

§ 1º no ato do recebimento deverá ser conferido se as espécies, os quantitativos e a marcação dos animais coincidem com os registros do documento de Registro Geral do Animal (RGA) pelo qual é realizada a entrega ou depósito.

§ 2º O registro de recebimento de animais oriundos de apreensão deverá conter via ou cópia do documento oficial que originou a apreensão.

Seção III

DA TRIAGEM DE ANIMAIS DOMÉSTICOS



Art. 10. Os animais domésticos recebidos serão submetidos aos seguintes procedimentos:

- I - Conferência de cadastramento e identificação por meio do RGA;
- II - microchipagem; e
- III - avaliação clínica, física e comportamental.

Parágrafo único. Nos casos em que for constatada divergência na identificação e o registro de entrada for decorrente de apreensão, a retificação deverá ser formalmente comunicada ao ente responsável pela entrega e à autoridade competente para o julgamento do auto de infração e termo de apreensão correspondentes, de modo a constar nos autos do processo.

Art. 11. Com fundamentos no histórico, com base em avaliações clínica, física e comportamental, os animais poderão ser submetidos a:

- I - Destinação imediata;
- II - Quarentena.

Seção IV

DA MANUTENÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

Art. 12. Os animais submetidos à quarentena terão o período de isolamento definido de acordo com a vulnerabilidade, a origem e as condições do indivíduo.

Parágrafo único. Os animais a serem submetidos a tratamento clínico durante quarentena deverão ser acompanhados por meio de prontuário próprio.

Art. 13. Os exames a serem realizados nos indivíduos serão definidos de acordo com as avaliações técnicas realizadas.

Art. 14. Durante sua permanência, o animal deverá ser objeto de avaliações clínica, física e comportamental, com vistas a eventuais adequações em seu manejo e posterior destinação.

Seção V

DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Art. 15. Os espécimes da fauna doméstica serão objeto das seguintes modalidades de destinação:

I - Imediata:

- a) adoção; ou
- b) lar temporário;

II - Mediata:

- a) lar temporário experimental;
- b) reinserção em lar permanente;
- d) lar permanente assistido; ou
- e) para fins de pesquisa, educação ou treinamento.

Art. 16. A adoção imediata deverá ser priorizada e poderá ser realizada nos casos em que o espécime:

I - Apresente indícios comportamentais de que foi recém capturado;

II - Não apresente problemas que indiquem impedir sua sobrevivência ou adaptação em lar temporário experimental; e

III - seja de ocorrência de maus tratos ou natural no local.

Parágrafo único: A verificação de atendimento aos quesitos deverá ser realizada por agente que detenha conhecimento sobre o comportamento do animal.

Art. 17. A destinação mediata deverá ser realizada preferencialmente em áreas de solturas cadastradas junto aos órgãos ambientais competentes.

Art. 18. As destinações mediatas com finalidade de experimentação deverão ser realizadas conforme projeto com objetivo de verificar o sucesso da adaptação, observados os protocolos.

Art. 19. As destinações mediatas com o objetivo de reinserção deverão, preferencialmente, ser desenvolvidas em conjunto com protetores, entidades de proteção animal ou órgãos gestores do Programa de Reinserção de Animais Abandonados para melhor controle, monitoramento, execução e avaliação dos resultados.

Art. 20. A destinação de animais domésticos, apreendidos, que não tiverem sido objeto de destinação sumária deverá ser priorizada para redirecionamento ao Programa de Reinserção de Animais Abandonados.

§1º Para o cumprimento do disposto no caput, deverá ser priorizada a destinação de espécimes conforme os seguintes critérios:

- I - Indivíduos alvo de Programa de Controle de Natalidade de Cães e Gatos;
- II - Indivíduos em vulnerabilidade e risco que possam ameaçar a Saúde Pública;
- III - Indivíduos que, de acordo com o responsável, devam ter seu processo priorizado para proceder a destinação sobre risco de prejuízo em sua reabilitação.

§2º O responsável do CBEA deverá definir as prioridades de destinação com base nos critérios estabelecidos no §1º e poderá valer-se dos mesmos critérios para solicitação e priorização de destinação sumária, conforme previsto no art. 15.

Art. 21. As destinações serão registradas em relatório técnico e os registros deverão conter, no mínimo:

- I - A identificação e cadastro do animal (RGA);
- II - Avaliação do estado geral dos animais;
- III - A identificação do tutor e/ou responsável, incondicionalmente;

Art. 22. A destinação será realizada após manifestação do órgão responsável pelo processo de autorização ou licenciamento do lar temporário ou permanente.

§1º A comunicação da transferência por meio do TERMO DE ADOÇÃO ao órgão responsável pelo processo de autorização ou licenciamento do Lar Temporário e/ou Lar Permanente que receber o indivíduo destinado deverá ser enviada ao órgão gestor da Política Municipal do Bem-Estar e Proteção Animal de MERUOCA – PMBEA em até 15 (quinze) dias após a transferência do animal.

§2º Todos os animais deverão receber microchipagem individual antes da destinação, devendo ser informada no documento de transferência.

Art. 23. A destinação de animais vivos para entidades de proteção animal, protetor de animais ou instituições de pesquisa, educação e centros de treinamento será realizada mediante aprovação de projeto pelo órgão gestor da PMBEA, a partir de solicitação da entidade interessada.

§1º A destinação a que se refere o caput dependerá de projeto e justificativa a ser apresentada pelo solicitante, sem prejuízo ao animal.

§2º A destinação de animais vivos não exime o solicitante do cumprimento das normas que regulamentam a pesquisa, esta legislação e Instruções Normativas, quando couber.

Art. 24. Os animais híbridos ou exóticos que não forem destinados poderão ser utilizados para fins de reabilitação dos animais alojados no Lar Temporário Credenciado.

Art. 25. Animais que vierem a óbito e que seus tutores e/o responsáveis não reclamarem poderão ter suas carcaças destinadas a instituições de pesquisa ou ensino que se manifestarem formalmente pelo interesse no recebimento.

§1º As carcaças não destinadas na forma do caput deverão ser destinadas em conformidade com as normas sanitárias vigentes.

§2º Os animais que vierem a óbito por suspeita de zoonoses, sempre que possível, deverão ser destinados para investigação, sobretudo buscando parcerias com órgãos do Estado ou de outros municípios;

Art. 26. As atividades de destinação de animais domésticos propostas pela Campanha de Reinserção de Animais Abandonados deverão observar o disposto na legislação vigente.

TÍTULO – VI DO PROGRAMA DE BEM-ESTAR ANIMAL

Art. 27. O Programa de Bem-Estar Animal faz parte da Política Municipal do Bem-Estar e Proteção Animal de MERUOCA – PMBEA, e visa o desenvolvimento de ações, objetivando o bem-estar animal, o controle populacional de cães e gatos, o estímulo à posse responsável, o incentivo à adoção de animais e proteção de animais domésticos, em especial àqueles em condições de maus tratos e abandono, disponibilizados nos seguintes programas municipais com base nos 5 (cinco) eixos do bem-estar e proteção animal no município como segue:

Seção I DA CASTRAÇÃO

Art. 28 – Fica criado o Programa de Controle de Natalidade de Cães e Gatos, estão em conformidade com a Lei Federal nº 13.426/2017, Lei Estadual nº 17.729/2021 e Lei Estadual nº 18.480/2023, no que segue:

I - Censo Populacional;

II - Cadastro Populacional Animal, Registro Geral do Animal – RGA (Microchip);

III - Esterilização, com prioridade para população de baixa renda mediante comprovação junto aos órgãos governamentais e na territorialização como segue:

a) **Território Verde:** microrregiões estabelecidas por bairros da sede e nos distritos do município, que terão a prioridade de 60 % (sessenta por centos) das atividades e ações destinadas ao Programa de Castração, cuja eficiência atinja 80 % (oitenta por centos) da população animal devidamente assistida com as castrações, aplicação de microchip e serviços essenciais para a saúde e o bem-estar animal;

b) **Território Amarelo:** microrregiões estabelecidas em bairros com ações encaminhadas pelas Entidades de Proteção Animal (EPA); entidade estas devidamente credenciadas para exercerem as atividades de acolhimento e triagem de microrregiões onde ajam demandas emergenciais, como: cruzamentos acidentais de reprodução de animais domésticos que possam gerar futuras crias indesejadas e aumento no índice de abandono, que terão a prioridade de 20 % (vinte por centos) das atividades e ações destinadas ao Programa, cuja eficiência atinja a 100 % (cem por cento) desta demanda;

c) **Território Vermelho:** setores residenciais e logradouros públicos com ações voltadas e orientadas pelas EPA's nos locais de abandono, residências de acolhedores de animais que terão a prioridade de 20 % (vinte por centos) das atividades e ações destinadas ao Programa, cuja eficiência atinja a 100 % (cem por centos) desta demanda;

d) **Território Zonal (Distritos-Zona Rural):** deverão executar assistência veterinária do programa em períodos em que as escolas públicas municipais estejam em recesso escolar para que sejam, previamente em parceria com a Secretaria de Educação



do Município, autorizadas a serem utilizadas como mecanismos de triagem, acolhimento e destinação dos serviços de castração.

e) **Elaboração de Calendário de Vacinação de Cães e Gatos** (Antirrábica, Prevenção de Leishmania e Doenças Espécie-Específicas);

IV - Programa de Credenciamento de Empresas Prestadoras de Serviço Médico Veterinário, sempre que possível inclui demais procedimentos médicos veterinários que visem à saúde e o bem-estar animal, incluindo cirurgias eletivas de alta complexidade e tratamentos de doenças oriundas de fungos, protozoários, vírus e bactérias contratando Clínicas Veterinárias, Hospitais Veterinários, excepcionalmente para população de baixa renda, mediante comprovação e cadastro junto aos CREAS e CRAS existentes no município.

Seção II DA ADOÇÃO

Art. 29 – Fica criado o **Programa de Reinscrição de Animais em Situação de Vulnerabilidade**, atendendo a Lei Federal nº 14.228/2021, a Lei Estadual nº 17.729/2021 e suas providências.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para melhor atuação na reinscrição destes animais em vulnerabilidade, aplicam-se as seguintes ações:

I - Implantação do MOTO-VET (assistencialismo nas residências para cuidados de animais domésticos): Equipe Formado de 1 (um) Médico Veterinário e 1 (um) Auxiliar de Medicina Veterinária;

II - Formação do GRAD (Grupo de Resgate de Animais em Desastres);

III - Implementar o IPTU PET (reinscrição de animais de rua por meio de incentivo junto ao Imposto Predial e Territorial Urbano), que será normatizado por meio de decreto do Executivo Municipal.

Seção III DA EDUCAÇÃO

Art. 30 – Fica criado o **Programa EDUCAÇÃO AMBIENTAL HUMANITÁRIA EM BEM-ESTAR ANIMAL** na Educação escolar, processo por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos e atitudes voltadas para a inclusão dos animais de modo a garantir que seus interesses básicos sejam respeitados para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 31 - Entende-se por EDUCAÇÃO AMBIENTAL HUMANITÁRIA EM BEM-ESTAR ANIMAL na educação escolar a desenvolvida por meio de projetos inclusa no Projeto Político Pedagógico e desenvolvida através da inter, multi e transdisciplinaridade das instituições de ensino públicas e privadas, englobando:

I - Educação básica:

a) Educação infantil

b) Ensino fundamental

II - Educação especial;

III - Educação de jovens e adultos.

Art. 32 - A EDUCAÇÃO AMBIENTAL HUMANITÁRIA EM BEM-ESTAR ANIMAL será desenvolvida como uma prática educativa integrada e contínua em todos os níveis e modalidades do ensino formal municipal

§ 1º A educação AMBIENTAL HUMANITÁRIA EM BEM-ESTAR ANIMAL deverá ser desenvolvida através DE PROJETOS integrada às disciplinas do programa curricular na inter, trans e interdisciplinaridade sendo realizada continuamente e inclusa no PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO de todas as unidades escolares públicas e privadas municipais anualmente

§ 2º Os projetos deverão ser desenvolvidos em todas as modalidades do ensino através dos seguintes temas;

- a) Educação humanitária
- b) Direito animais com todos os temas pertinentes
- c) Fim dos testes em animais e métodos substitutivos
- d) Declaração de Cambridge sobre a consciência e senciência animal
- e) Noções de manejo e comportamento animal
- f) Guarda responsável – Conceito e exemplos práticos
- g) Bem-Estar animal – Conceito e exemplos práticos
- h) Principais zoonoses de interesse em saúde Pública
- i) Animais silvestres: Comportamento natural, vida em cativeiro, preservação ambiental
- j) Conceitos da Fauna Sinantrópica: Biologia das principais espécies e medidas preventivas
- k) Meio Ambiente e o conceito de Saúde única
- l) Direito Animal
- m) Declaração dos Direitos dos Animais aprovada pela UNESCO

Art. 33 - A EDUCAÇÃO AMBIENTAL HUMANITÁRIA EM BEM-ESTAR ANIMAL não deverá ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino

Art. 34 - Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à EDUCAÇÃO AMBIENTAL HUMANITÁRIA EM BEM-ESTAR ANIMAL, incumbindo:

I - Ao Poder Público, nos termos dos art. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental humanitária em bem-estar animal em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade

II - Às instituições educativas, promover a educação ambiental humanitária em bem-estar animal de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III- à sociedade como um todo, em prol da saúde pública, como também da saúde única, manter atenção permanente à formação de valores e atitudes e que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas que envolvem os animais.

Art. 35 - São princípios básicos da educação DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL HUMANITÁRIA EM BEM-ESTAR ANIMAL:

- I – O enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;
- II - O pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;
- III - A vinculação entre a ética, a educação e as práticas sociais;
- IV - A garantia de continuidade e permanência do processo educativo;
- V - A permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VI - A abordagem articulada das questões DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL HUMANITÁRIA EM BEM-ESTAR ANIMAL locais, regionais, nacionais e globais nas seguintes ações:

- a) Implantação do Programa **MINHA ESCOLA É O BICHO!**
- b) Elaborar Oficinas, Teatros, Gincanas das Escolas Públicas (GEPs) e,
- c) **Promover ECO-VIDA.**



Art. 36 - São objetivos fundamentais da EDUCAÇÃO AMBIENTAL HUMANITÁRIA EM BEM-ESTAR ANIMAL

I - O desenvolvimento de uma compreensão integrada dos animais em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - A garantia de democratização das informações sobre os animais e seus direitos;

III - O estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática dos animais e social;

IV - O incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa e proteção dos animais como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - O estímulo à cooperação entre as diversas regiões dos Estados e municípios, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI - O fortalecimento da cidadania, autodeterminação da sociedade e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

Seção IV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 37. Fica criado o **Agente de Proteção Animal**, que será representado por representantes de Entidades de Proteção Animal legalizados e credenciados junto aos órgãos competentes do Governo do Estado do Ceará.

§ 1º - O Agente de Proteção Animal será normatizado por decreto do Executivo municipal;

§ 2º - Aos responsáveis pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do agente de proteção animal e agente sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas.

Art. 38. O desrespeito ou desacato ao agente de proteção animal e sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitam as penalidades previstas nesta legislação.

Art. 39. As demais disposições acerca da fiscalização serão definidas através de instrução normativa, que desenvolverão as seguintes ações:

a) Desenvolver o **Sistema de Fiscalização e Tele - Denúncia** (parceria com a Polícia Militar, Polícia Civil, Ministério Público e Judiciário) conforme a Lei Federal nº 14.064/2020 (alterou o art. 32 da Lei Federal nº 9.605/1998);

b) Realizar **Blitz Educativas** no trânsito e nas sinalizações verticais nos logradouros na sede e distritos, com base na Lei Estadual nº 17.307;

c) Promover o **mapeamento do combate a crueldade, tráfico de animais silvestres e destinação dos animais** em situação de vulnerabilidade, conforme Lei Federal nº 9.605/1998 – Dos crimes ambientais.

Seção V DO ASSISTENCIALISMO AOS PROTETORES E ENTIDADES DE PROTEÇÃO ANIMAL

Art. 40 - Fica instituído o **Programa de Valorização das Atividades de Cuidadores de Animais Domésticos** no Município de MERUOCA.

I - Constituem objetivos do Programa de que trata esta Lei:

- a) A promoção e valorização das atividades de cuidadores de animais domésticos soltos ou abandonados;
- b) Facilitação do atendimento e tratamento de animais domésticos soltos ou abandonados;
- c) Concessão de colaboração financeira para manutenção das atividades dos acolhedores e/ou cuidadores dos animais domésticos soltos ou abandonados;

II - Para efeitos desta Lei entende-se como animais domésticos: cães e gatos:

- a) **Animais soltos:** animais domésticos encontrados perdidos ou foragidos em vias públicas ou locais de acesso público;
- b) **Animais abandonados:** animais domésticos não mais desejados por seus tutores ou responsáveis legais, que restarem destituídos de cuidados, guarda ou vigilância;
- c) **Cuidador:** toda pessoa física ou jurídica sem fins lucrativos que se dedique ao recolhimento de cães e gatos soltos ou abandonados, mantendo-os sob seus cuidados.

III - O cuidador de animais de que trata esta Lei gozará das seguintes prerrogativas:

- a) Atendimento preferencial emergencial, para fins de primeiros socorros, avaliação clínica dos animais recolhidos e tutelados, vacinação e esterilização gratuita, oferecidos pelos profissionais dos órgãos da Administração Pública Municipal;
- b) Será inserido no GRUPO DE RISCO da Secretaria de Saúde juntos aos CRAS, CREAS e demais programas que visem a saúde e o acompanhamento psicossocial dos protetores de animais;
- c) Outras prerrogativas e incentivos que venham a ser criados pelo Poder Público.

IV - São deveres dos cuidadores de animais:

- a) Assegurar adequadas condições de bem-estar, saúde e higiene individual do animal, inclusive com controle das parasitoses, circulação de ar, acesso ao sol e área coberta, garantindo lhes comodidade e segurança;
- b) Oferecer alimentação de boa qualidade e administrada em quantidade compatível com a necessidade da espécie e faixa etária de cada animal;
- c) Fornecer água fresca, limpa e em quantidade suficiente ao bem-estar do animal;



d) Manter o animal vacinado contra doenças que possam acometê-lo e vacinar anualmente dentro dos prazos, de acordo com as recomendações dadas pelo médico veterinário;

e) Providenciar assistência médico-veterinária sempre que necessário.

Art. 41 - Fica vedada ao cuidador a venda de animal por ele atendido, podendo ser objeto de doação, devidamente informada ao Poder Público Municipal.

Art. 42 - A Administração Pública Municipal realizará chamamento público para fins de selecionar pessoas físicas ou jurídicas sem fins lucrativos para prestarem serviços de cuidadores de animais, publicando edital regulamentador, que deverá prever, dentre outros, os seguintes critérios:

I - Quantitativo mínimo de 10 (dez) e o máximo de 30 (trinta) animais para o exercício da atividade de cuidador;

II - área mínima para permanência salutar dos animais, com espaço coberto e seguro, no imóvel em que se prestará a atividade;

III - de segurança ambiental e vizinhança.

Art. 43 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder aos cuidadores selecionados através de chamamento público colaboração financeira para manutenção das atividades de que trata esta Lei, no valor de 10 UFIR/CE mensais por animal cuidado.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar por decreto o valor da colaboração financeira de que trata o caput.

Art. 44 - Fica criado o **Programa PATA AMIGA** que selecionará quantitativo de cuidadores e credenciará entidade (s) de proteção animal conforme a demanda dos serviços e a possibilidade orçamentária, bem como as ações que segue:

I - Fornecer gratuitamente às entidades de proteção animal por meio de contratação de assistência jurídica, assistência contábil, assistência técnica (médicos veterinários), logística e suprimento, insumos, estrutura física para atividades administrativas (material de informática, internet, mobília, equipamentos de escritório, material de escritório), treinamento, capacitação;

II - Assistência Educacional e Profissional;

III - Assistência Psicossocial;

IV - Bolsa Protetor de Animais.

Seção VI

Do Programa de Bem-Estar Animal

Art. 45. O Programa de Bem-Estar Animal deve primar pela execução das seguintes ações:

I - Adotar medidas que envolvam a esterilização, identificação de animais apreendidos e campanhas permanentes para a posse responsável dos animais;

II - Verificar denúncias relativas a maus tratos e falta de higiene, ausência de domicílio, acúmulo de animais em residência, entre outras previstas nesta Lei, podendo o fiscal dar orientação ao proprietário e, conforme o caso, encaminhar as mesmas aos órgãos públicos responsáveis para providências cabíveis;

III - Conscientizar a comunidade sobre posse responsável, coibir maus-tratos, orientar sobre encaminhamento de denúncias para os órgãos públicos responsáveis e estimular o respeito e solidariedade à questão animal;

IV - Promover o calendário do Programa Municipal de Adoção;



V – Em parceria com a Polícia Militar, Polícia Civil e Guardas Municipais no Município e o Ministério Público do Estado, receber animais recolhidos por maus-tratos, realizar tratamento veterinário necessário, identificar, se necessário, e promover a adoção;

VI – Aumentar o nível dos cuidados para com os animais, diminuindo as taxas de abandono, natalidade, morbidade, mortalidade e de renovação das populações animais;

VII – Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento físico e mental dos animais de forma a assegurar e promover o bem-estar animal, conforme dispõe a legislação, seja na esfera estadual, estadual e municipal sobre a matéria;

VIII – Registrar e identificar por meio do microchip, todos os animais domésticos em MERUOCA;

XI – Controlar a reprodução das populações de cães e gatos, baseado em métodos de esterilização permanente;

X – Realizar o resgate e o recolhimento de animais em situação de vulnerabilidade e abandonados nas ruas.

Título – VII

DA COORDENADORIA DO BEM-ESTAR E PROTEÇÃO ANIMAL – CBEA

Art. 46. Fica criada a Coordenadoria do Bem-Estar e Proteção Animal - CBEA.

Art. 47. A Coordenadoria do Bem-Estar e Proteção Animal - CBEA é o órgão gestor da Política Municipal do Bem-Estar e Proteção Animal de MERUOCA, que visa à proteção, defesa e preservação dos animais da fauna silvestre, nativa, migratória, doméstica e exótica local em todo o território de MERUOCA.

§ 1º - Será responsável por todos os Programas de Bem-Estar e Proteção Animal, a serem implantada no Município, junto a empresas prestadoras de serviços veterinários e Organizações Não-Governamentais, com o objetivo de incentivar o controle reprodutivo de cães e gatos e as estratégias, programas e ações do bem-estar animal.

§ 2º - O Chefe do Executivo Municipal poderá celebrar convênios tendo por objeto a transferência de recursos financeiros destinados ao Fundo Municipal dos Direitos dos Animais – FMDA.

Art. 48. A execução do programa poderá correr à conta da dotação orçamentária própria do Município, bem como dos próprios recursos do FMDA.

Seção Única

DA ESTRUTURA DA SMPA

Art. 49. A Estrutura Organizacional da Coordenadoria do Bem-Estar e Proteção Animal – CBEA será formada pelo Gerente e outros funcionários de apoio administrativo e técnico;

Art. 50. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, se necessário.

TÍTULO – VIII

DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO ANIMAL

Art. 51. O Programa de Proteção Animal tem por objetivo promover a proteção, defesa e preservação dos animais em MERUOCA.

Art. 52. Para efeitos deste Título, consideram-se animais:

I – Silvestres: aqueles encontrados livres na natureza, pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham o ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território cearense, águas ou em cativeiro sob a competente autorização dos órgãos competentes dos Governos Federal e Estadual;



II – Exóticos: aqueles não originários da fauna brasileira;

III – Domésticos: aquele de convívio do ser humano, dele depende, e que não repelem o jugo humano;

IV – Domesticados: aqueles de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo homem, a qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais;

V – Em criadouros: aqueles nascidos, reproduzidos e mantidos em condições de manejo controladas pelo homem, e, ainda, os removidos do ambiente natural e que não possam reintroduzidos, por razões de sobrevivência, em seu habitat de origem;

VI – Sinantrópicos: aqueles que aproveitam as condições oferecidas pelas atividades humanas para estabelecerem-se em habitats urbanos ou rurais.

CAPÍTULO – I DAS CONDUTAS VEDADAS

Art. 53. São condutas vedadas no trato com os animais:

I – Ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, bem como as que provoquem condições inaceitáveis de existência;

II – Manter animais em local desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

III – Obrigar os animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resultem em sofrimento, para deles obter esforços que não se alcançariam senão com castigo;

IV – Não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja recomendada;

V – Não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cujo abate seja necessário para consumo;

VI – Enclausurar animais conjuntamente com outros que os molestem;

VII – vender ou expor à venda animais em áreas públicas sem a devida licença de autoridade competente;

VIII – Exercitar cães conduzindo-os presos a veículos motorizados em movimento;

IX – Qualquer forma de divulgação e propagada que estimule ou sugira qualquer prática de maus-tratos ou crueldade contra animais;

X – A prática de sacrifícios de cães e gatos, por métodos cruéis, consubstanciados em utilização de câmara de descompressão, câmaras de gás, eletrochoque e qualquer outro procedimento que provoque dor, estresse ou sofrimento;

X – Soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados;

Seção I DA CAÇA

Art. 54. São vedadas, em todo território do Município de MERUOCA, as seguintes modalidades de caça:

I - Profissional aquela praticada com o intuito de auferir lucro com o produto de sua atividade;

II - Amadorista ou esportiva aquela praticada por prazer, sem finalidade lucrativa ou de caráter competitivo ou simplesmente recreativo.

§ 1º. O abate de manejo ou controle populacional, quando único e último recurso viável, só poderá ser autorizado por órgão governamental competente e realizado por meios próprios ou por quem o órgão eleger;

§ 2º. O município realizará campanhas educativas junto a população como forma de conscientizar e preservar os animais silvestres.



Seção II DA PESCA

Art. 55. Para os efeitos desta legislação define-se por pesca todo ato tendente a capturar ou extrair elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais frequente meio de vida.

Art. 56. É vedado pescar em épocas e locais nos municípios interditados pelo órgão competente.

Seção III DOS ANIMAIS SILVESTRES

Art. 57. Os animais silvestres deverão, prioritariamente, permanecer em seu habitat natural.

§ 1º - Para a efetivação deste direito, seu habitat deve ser o quanto possível, preservado e protegido de qualquer violação, interferência ou impacto negativo que comprometa sua condição de sobrevivência.

§ 2º - As intervenções no meio que provoquem impacto negativo devem ser reparadas ou compensadas por meio de indenização revertida diretamente para o Programa de Proteção aos Animais.

Art. 58. As pessoas físicas ou jurídicas mantenedoras de animais silvestres e exóticos, mantidos em cativeiro clandestinos, residentes ou em trânsito, no território do município, que coloquem em risco a segurança da população, deverão obter a competente autorização junto ao Poder Público, sem prejuízo das demais exigências legais;

Art. 59. Fica proibida a introdução de animais pertencentes à fauna silvestre exótica dentro do Município de MERUOCA.

Capítulo II DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Seção I

PROGRAMA DE CONTROLE DE NATALIDADE DE CÃES E GATOS E CONTROLE DE ZOONOSES

Art. 60. O Município deve manter campanhas permanentes de controle de zoonoses, através de vacinação e controle de reprodução de cães e gatos, ambos acompanhados de ações educativas para a guarda responsável, ou manter convênios com Entidade de Proteção Animais e afins existentes.

Art. 61. É vedada a prática de sacrifício de cães e gatos em todo o território do município de MERUOCA, por métodos cruéis, consubstanciados em utilização de câmaras de descompressão, câmaras de gás, eletrochoque e qualquer outro procedimento que provoque dor, estresse ou sofrimento.

Art. 62. Para prática de eutanásia em animais com doenças infectocontagiosas que ponham em risco a saúde pública, obrigatoriamente, deverá ser realizada a prova e contraprova em prazo hábil para esclarecimento sobre o estado de saúde do animal.

§ 1º No período de prova final e conclusiva, poderá ser autorizada a permanência do animal em clínica médica veterinária, mediante avaliação e autorização da Unidade de Vigilância de Zoonoses.

§ 2º Considera-se método aceitável de eutanásia a utilização ou emprego de substância apta a produzir a insensibilização e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal.

Art. 63. É livre a criação, propriedade, guarda e uso e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida, desde que obedecida a legislação vigente.

Seção II DO REGISTRO DE ANIMAIS

Art. 64. Todos os cães e gatos residentes no território do município devem ser registrados gratuitamente nos órgãos competentes.

§ 1º Os proprietários de animais residentes em MERUOCA e os não residentes, ou em trânsito por mais de 30 (trinta) dias, deverão, obrigatoriamente, providenciar o registro deles no prazo máximo estabelecido por instrução normativa.

§ 2º Após o prazo estabelecido no parágrafo 1º, proprietários de animais não registrados estarão sujeitos sanções administrativas.

Art. 65. A Formalização de registros de cães e gatos será disciplinada através de instrução normativa.

Art. 66. Quando houver transferência de guarda do animal, o novo responsável deverá formalizar junto ao órgão competente a atualização de todos os dados cadastrais.

Parágrafo único - Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o "caput" deste artigo, o tutor anterior permanecerá como responsável pelo animal.

Art. 67. Em caso de óbito de animal registrado, cabe ao proprietário ou ao veterinário responsável comunicar o ocorrido ao órgão competente.

Seção III DA VACINAÇÃO

Art. 68. O responsável pelo animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva, observando para a revacinação anual.

Parágrafo único - A vacinação de que trata o "caput" deste artigo poderá ser feita gratuitamente na CRAD durante as campanhas anuais promovidas pelo órgão responsável.

Art. 69. O Microchip é o mecanismo essencial fornecido pelo órgão responsável, contendo além dos dados cadastrais do animal e responsáveis, dados de procedimentos médicos veterinários, calendário de vacinas, cirurgias e vida clínica do animal. Podendo em consultado por meio de leitura e utilização de equipamentos periféricos, os médicos veterinários particulares utilizarem esse software para comprovação da vacinação anual e os quaisquer outros históricos do animal.

§ 1º O Microchip é um equipamento subcutâneo implantado no animal em substituição as Carteiras de Vacinação e será fornecido gratuitamente pelo órgão competente e deverão constar as seguintes informações, obedecendo a Resolução nº 656, de 13 de setembro de 1999, do Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV:

I – Identificação do proprietário: Nome, RG, CPF e endereço completo;

II – Identificação do animal: nome, espécie, raça, pelagem, sexo, data de nascimento ou idade;

III – Dados das vacinas: nome, número da partida, fabricante, lote, datas da fabricação e validade;

IV – Dados da vacinação: datas de aplicação e revacinação;

V – Identificação do estabelecimento: razão social ou nome fantasia, endereço completo, número de registro no CFMV e/ou no CRMV;

VI – Identificação do Médico Veterinário: assinatura eletrônica constando nome completo, número de inscrição no CFMV e/ou no CRMV;

VII – Número do Registro Geral do Animal (RGA), quando este já existir.

§ 2º. O microchip fornecido pelo órgão municipal responsável deve conter o número do RGA, quando este já existir, bem como a identificação do Médico Veterinário responsável e seu respectivo número de inscrição no CFMV e/ou no CRMV.

§ 3º. Durante campanhas oficiais, os servidores disporão de equipamentos de leitura dos microchips, tornando a eficiência da coleta de dados da vacinação evitando perdas de insumo a imunização dos animais e mantendo compromisso com a saúde única, além da fiscalização em tempo real do Médico Veterinário responsável pela equipe.

§4º No momento da vacinação, os responsáveis cujos animais ainda não tenham sido registrados deverão ser orientados a procederem devido registro.

Seção IV

DAS RESPONSABILIDADES NO TRATO COM OS ANIMAIS

Art. 70. Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira e guias adequadas ao seu tamanho e porte e ser conduzido por pessoa com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal.

Parágrafo Único – Aos animais bravios, devem-se além do uso dos equipamentos do caput anterior, utiliza-se o uso da focinheira para evitar acidentes.

Art. 71. O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos, em caso de inobservância, o responsável pelo animal estará sujeito a penalidades conforme a legislação.

Art. 72. Fica instituído o LIVRE ACESSO ao ANIMAL ASSISTENTE em estabelecimentos comerciais, ambientes hospitalares, obedecendo à normatização federal de biossegurança e nos transportes públicos intermunicipais e coletivos junto a pessoas idosas, pessoas portadoras de necessidades especiais e cegas, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde em todo o Município.

Parágrafo Único – Os beneficiados portando o animal assistente tem livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público e coletivo e deverão portar, sempre, documento original ou sua cópia autêntica, fornecido pelo órgão competente e entidade especializada no adestramento destes animais, habilitando o animal e seu usuário.

Art. 73. Ao responsável pelo animal caberá a sua manutenção em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada dos dejetos.

§ 1º Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugirem e agredirem terceiros ou outros animais.

§ 2º Os responsáveis de animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água e caixas de correspondência, a fim de que funcionários das respectivas empresas prestadoras desses serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte dos animais, protegendo ainda os transeuntes.

§ 3º Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravo, deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho compatível à leitura à distância, e em local visível ao público.

§ 4º Constatado por agente sanitário do órgão responsável o descumprimento do disposto no "caput" deste artigo ou em seus parágrafos 1º, 2º e 3º caberá ao responsável pelo animal ou animais medidas cabíveis.

Art. 74. É proibida a permanência de animais soltos, bem como a prática de adestramento em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

§1º O adestramento de cães deve ser realizado com a devida contenção em locais particulares e somente por adestradores devidamente cadastrados por um dos clubes cinófilos autorizados pelo órgão municipal responsável.

§2º Em caso de infração ao disposto no "caput" deste artigo e parágrafo 1º, os infratores sujeitam-se a sanções disciplinares.

§3º Se a prática de adestramento exigir contato com o meio externo em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público e/ou fizer parte de alguma exibição



cultural e/ou educativa, o evento deverá contar com prévia autorização do órgão responsável, excluindo-se dessa obrigatoriedade, as Guarda Civil no município e a Polícia Militar do Ceará.

§4º Ao solicitar a autorização de que trata o parágrafo anterior, o responsável pelo evento e/ou adestramento, pessoa física ou jurídica, deverá comprovar as condições de segurança para os frequentadores do local, condições de segurança e bem-estar para os animais, e apresentar documento com prévia anuência do órgão ou pessoa jurídica responsável pela área escolhida para a apresentação.

Art. 75. É proibido soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados.

Parágrafo único – Os animais acometidos por enfermidades de importância a saúde pública ou comprovadamente agressivos poderão ser encaminhados para a devida avaliação.

Seção V

DA APREENSÃO E DESTINAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 76. Serão encaminhados todo e qualquer cão ou gatos e outros animais resgatados em via (s) ou logradouro (s) público (s) desacompanhado (s) de seu (s) responsável (is) e destinado a Centro de Reabilitação de Animais Domésticos – CRAD, integrante da estrutura da Coordenadoria do Bem-Estar e Proteção Animal - CBEA, o qual será vinculado técnica e administrativamente.

§ 1º Se um cão ou gato apreendido estiver devidamente registrado e identificado, conforme o previsto em instrução normativa, o responsável pelo animal será chamado ou notificado para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias, incluindo-se o dia da comunicação. O não cumprimento do prazo previsto para retirada do animal configurará abandono.

§ 2º Cães e gatos não identificados deverão ser mantidos no órgão responsável pelo prazo suficiente até a destinação para um lar permanente pela Programa Municipal de Reinscrição de Animais Abandonados.

§ 3º Todos os animais apreendidos deverão ser mantidos em recintos higienizados, com proteção contra intempéries naturais, alimentação adequada e separados por sexo e espécie.

§ 4º A destinação dos animais não resgatados deverá obedecer às seguintes prioridades:

I - Adoção por particulares ou doação para entidades protetoras de animais devidamente cadastradas no órgão municipal competente;

II – Encaminhado para o Programa Municipal de Controle de Natalidade de Cães e Gatos, desde que seja obedecida rigorosamente a legislação municipal, estadual e federal vigente;

§ 5º No caso de animais portadores de doenças e/ou ferimentos considerados graves, e/ou clinicamente comprometidos, caberá ao médico veterinário do Órgão Municipal Competente, após avaliação e emissão de parecer técnico, decidir o seu destino, mesmo sem esperar o prazo estipulado no parágrafo 2º deste artigo.

Art. 77. Fica o órgão competente autorizado a proceder à doação de animais apreendidos e não resgatados para adoção por entidades protetoras de animais cadastrados, através de normatização própria.

Art. 78. Quando um animal não identificado for reclamado por um suposto responsável, órgão municipal competente exigirá a apresentação de prova de qualquer espécie, que comprove a guarda.

Parágrafo único - O cão ou gato apreendido sem registro será imediatamente registrado no ato do resgate.

Seção VI

DOS MAUS TRATOS AOS ANIMAIS

Art. 79. São considerados maus-tratos contra cães e/ou gatos, além das condutas previstas na legislação federal:

I – Obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ou castigá-los, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento;

II – Transportá-los em veículos ou gaiolas inadequadas ao seu bem-estar;

III – Utilizá-los em rituais religiosos, e em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

IV – Abatê-los para consumo;

§ 1º Quando o órgão competente identificar a prática de maus-tratos, o responsável ficará sujeito a penalidades impostas em Instrução Normativa.

Seção VII

DO REGISTRO DE CANIS E GATIS

Art. 80. Os canis e gatis comerciais devem registrar-se gratuitamente no Órgão Municipal Competente da Política Municipal de Bem-Estar Animal.

Art. 81. O prazo de validade do cadastramento é de 01 (um) ano, contado da data da publicação do respectivo número no Diário Oficial do Município.

Seção VIII

DO COMÉRCIO DE ANIMAIS REALIZADO POR CANIS E GATIS

Art. 82. Os canis e gatis estabelecidos no Município de MERUOCA somente podem comercializar, permutar ou doar animais devidamente registrados.

Parágrafo único. Os animais somente podem ser comercializados, permutados ou doados após o prazo de 60 (sessenta) dias de vida, que corresponde ao período mínimo de desmame.

Seção IX

DO COMÉRCIO DE ANIMAIS REALIZADO POR PET SHOPS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 83. Os pet shops, casas de banho e tosa, casas de venda de rações e produtos veterinários e estabelecimentos que eventual ou rotineiramente comercializem cães e gatos devem estar inscritos no Órgão Municipal Competente da Política Municipal de Bem-Estar e possuir médico veterinário responsável, além das outras exigências legais e sanitárias estabelecidas pela legislação vigente.

Seção X

DOS ANÚNCIOS DE VENDA DE CÃES E GATOS

Art. 84. É proibido anúncios de vendas de cães e gatos em redes sociais, ou em veículos volantes de sonoplastia, seu descumprimento terá punibilidades administrativas, sem prejuízo das responsabilizações civis e penais, aos infratores da presente lei serão aplicadas, alternativa ou cumulativamente.

Seção XI

DAS ATIVIDADES DE TRAÇÃO E CARGA

Art. 85. É vedado nas atividades de tração animal e carga.

I - Utilizar, para atividade de tração, animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado, bem como castigá-lo sob qualquer forma ou a qualquer pretexto;

II - Fazer o animal descansar atrelado ao veículo, em aclive ou declive, ou sob o sol ou chuva;



III - fazer o animal trabalhar fraco, ferido ou estando com mais da metade do período de gestação;

IV - Atrelar, no mesmo veículo, animais de diferentes espécies;

V - Atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis ao seu correto deslocamento, ou com excesso daqueles dispensáveis.

Art. 86 – Fica criado o **Programa CAVALO – DE – LATA**, que tem por objetivo a substituição gradativamente dos veículos de tração animal no prazo de 10 (dez) anos no município de MERUOCA, sendo normatizado por meio de decreto do Executivo municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os animais dos veículos de tração, serão cadastrados, juntamente com seus tutores e/ou responsáveis legais para a garantia do assistencialismo veterinário e ajuda financeira, objetivando assistência socioeconômica das famílias assistidas pelo programa.

Seção XII

DO TRANSPORTE DE ANIMAIS

Art. 87. São condutas vedadas no transporte realizado por animais, sob pena de:

I - Fazer viajar um animal a pé mais de 10 (dez) quilômetros, sem lhe dar descanso, água e alimento;

II – Conduzir, em qualquer meio de locomoção, animais colocados de cabeça para baixo, de mãos e pés atados, ou de qualquer modo que lhe produza sofrimento ou estresse;

III - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e números de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido, que impeça a saída de qualquer parte do corpo do animal;

IV - Transportar animal fraco, doente, ferido ou que esteja com mais da metade do período gestacional, exceto para atendimento médico veterinário;

V - Transportar animais de qualquer espécie sem condições de segurança para quem os transporta.

Seção XIII

DAS ATIVIDADES DE DIVERSÃO, CULTURA E ENTRETENIMENTO.

Art. 88. É vedado realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, touradas, simulacros de tourada, rinha de galo, rinha de cães, rinha de canários, em locais públicos e privados.

Art. 89. É vedada a apresentação ou utilização de animais em espetáculos circenses, eventos religiosos e congêneres, exceto, as feiras de exposição de animais, devidamente regulamentada e que tenham um Responsável Técnico (médico veterinário, zootecnistas e biólogos) para cada evento e sua particularidade.

Art. 90. É proibido a utilização de fogos de artifícios barulhentos em eventos religiosos, políticos, comemorações particulares, eventos desportivos, datas comemorativas, nacionais, estaduais e municipais e especificações como segue:

I – São proibidos solturas, queima de fogos no que segue:

a) Em portas, janelas, terraços e outros locais que permitam visualizar, alcançar ou atingir via pública;

b) Nos arredores de hospitais, unidades de saúde, unidade de saúde e bem-estar animal, estabelecimentos de ensino e locais de venda de combustíveis ou inflamáveis, eventos com utilizações de animais, feiras e exposições de animais, eventos desportivos e eventos políticos e religiosos.



II – É permitida a queima de fogos de artifício em terraço somente se executada por profissional habilitado e mediante prévia autorização do órgão gestor da Política Municipal do Bem-Estar e Proteção Animal de MERUOCA e demais órgãos competentes.

III – Os locais destinados ao comércio, ao armazenamento e à preparação de fogos de artifício para montagem de espetáculos pirotécnicos devem estar, conforme especificado em legislação federal, especificamente o Decreto-Lei nº 4.238/42 e o Decreto 3665/2000, bem como suas alterações por dispositivos legais que os revoguem, subsidiem, complementem ou substituam.

§ 1º. Respaldam ainda o cumprimento desta Lei os dispositivos da Constituição Federal do Brasil em seu artigo 225, § 10, VII e a Constituição do Estado do Ceará no artigo 259, parágrafo único, XI e XII.

§ 2º. Quanto à distância, será avaliada e inspecionada nos aspectos de segurança do público ou de usuário para a queima de fogos de artifício, que deve estar grafada na embalagem do produto, será proporcional à classificação quanto ao grau de perigo dos fogos e respeitará as condições e regulamentações estabelecidas conforme Lei Estadual nº 13.556/2004, no órgão municipal ambiental, que somente liberará licença ambiental após inspeção de um laudo técnico do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará - CBMCE.

Seção XIV

DOS ANIMAIS CRIADOS PARA CONSUMO E DAS REGRAS PARA O ABATE

Art. 91. São condutas vedadas no abate dos animais para consumo humano, sem prejuízo das demais exigências impostas por normas legais municipais, estaduais e federais.

I – Privar os animais da liberdade de movimentos, impedindo-lhe aqueles próprios da espécie;

II – Submeter os animais a processos medicamentosos que levem à engorda ou crescimento artificial, que não estejam regulamentados por lei;

III – Impor aos animais condições reprodutivas artificiais que desrespeitem seus respectivos ciclos biológicos naturais, ressalvados os casos autorizados por lei;

IV - O uso de marreta e da picada de bulbo “choupa”, bem como ferir ou mutilar os animais antes da insensibilização.

Capítulo III

DA EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

Art. 92. Considera-se experimentação animal a utilização de animais vivos em atividade de pesquisa científica, teste de produto e no ensino.

Parágrafo único - Para as finalidades desta lei, entende-se por:

I - Ciência básica: domínio do saber científico, cujas prioridades residem na expansão das fronteiras do conhecimento, independentemente de suas aplicações;

II - Ciência aplicada: domínio do saber científico, cujas prioridades residem no atendimento das necessidades impostas pelo desenvolvimento social, econômico e tecnológico;

III - Experimentação animal: procedimentos efetuados em animais vivos, visando à elucidação de fenômenos fisiológicos ou patológicos, mediante técnicas específicas, invasivas ou não, e preestabelecidas;

IV - Eutanásia: a utilização ou emprego de substância apta a produzir a insensibilização e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal;

V - Centro de criação: local onde são mantidos os reprodutores das diversas espécies animais, dentro de padrões genéticos e sanitários preestabelecidos, para utilização em atividades de pesquisa;

VI - Biotério: local dotado de características próprias, onde são criados ou mantidos animais de qualquer espécie, destinados ao campo da ciência e tecnologia voltado à saúde humana e animal;

VII - Laboratório de experimentação animal: local provido de condições ambientais adequadas, bem como de equipamentos e materiais indispensáveis à realização de experimentos em animais, que não podem ser deslocados para um biotério.

Seção I

DAS CONDIÇÕES PARA CRIAÇÃO E USO DE ANIMAIS PARA PESQUISA CIENTÍFICA

Art. 93. Os estabelecimentos de pesquisa científica devem estar registrados nos órgãos competentes e supervisionados por profissionais de nível superior, nas áreas afins, devidamente registrados em seus Conselhos de classe e nos órgãos competentes.

Art. 94. É condição indispensável para o registro das instituições de atividades de pesquisa com animais, a constituição prévia de Comissão de Ética no Uso de Animais - CEUA, cujo funcionamento, composição e atribuições devem constar de Estatuto próprio e cujas orientações devem constar do Protocolo a ser atendido pelo estabelecimento de pesquisa.

§ 1º As CEUA's devem ser integradas por profissionais e membros das áreas correlacionadas e setores da sociedade civil, respeitada a igualdade do número de membros nas seguintes categorias:

- I - Médicos veterinários e biólogos;
- II - Docentes e discentes, quando a pesquisa for desenvolvida em instituição de ensino;
- III - Pesquisadores na área específica;
- IV - Representantes de entidades de proteção e bem-estar animal legalmente constituído;
- V - Representante da CBEA/MERUOCA;
- VI - Representante da sociedade civil.

§ 2º Compete à CEUA:

I - Cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto nesta Lei e nas demais normas aplicáveis à utilização de animais em pesquisa;

II - Examinar previamente os procedimentos de pesquisa a serem realizados na instituição a qual esteja vinculada, para determinar sua compatibilidade com a legislação aplicável;

III - Examinar previamente os procedimentos de pesquisa a serem realizados na instituição a qual esteja vinculada, para determinar o caráter de inovação da pesquisa que, se desnecessário sob este ponto de vista, poupará a utilização dos animais;

IV - Expedir parecer favorável fundamentado, desfavorável, de recomendações ou de solicitação de informações ao pesquisador, sobre projetos ou pesquisas que envolvam a utilização de animais;

V - Restringir ou proibir experimentos que importem em elevado grau de agressão aos animais;

VI - Fiscalizar o andamento da pesquisa ou projeto, bem como as instalações dos centros de pesquisa, os biotérios e abrigos onde estejam recolhidos os animais;

VII - Determinar a paralisação da execução de atividade de pesquisa, até que sejam sanadas as irregularidades, sempre que descumpridas as disposições elencadas nesta Lei ou em legislação pertinente;

VIII - Manter cadastro atualizado dos procedimentos de pesquisa realizados ou em andamento, e dos respectivos pesquisadores na instituição;



IX - Notificar imediatamente às autoridades competentes a ocorrência de qualquer acidente com os animais nas instituições credenciadas, bem como a desobediência dos preceitos elencados nesta lei.

Art. 95. As CEUAs poderão recomendar às agências de amparo e fomento à pesquisa científica o indeferimento de projetos, por qualquer dos seguintes motivos:

I - Que estejam sendo realizados, ou propostos para realização, em instituições não credenciadas pela CEUA;

II - Que estejam sendo realizados sem a aprovação da CEUA;

III - cuja realização tenha sido suspensa pela CEUA.

Art. 96. As CEUAs poderão solicitar aos editores de periódicos científicos nacionais que não publiquem os resultados de projetos que:

I - Estejam sendo realizados, ou propostos para realização, em instituições não credenciadas pela CEUA;

II - Estejam sendo realizados sem a aprovação da CEUA;

III - cuja realização tenha sido suspensa pela CEUA.

Art. 97. As instituições que criem ou utilizem animais para pesquisa existentes no município anteriormente à vigência desta lei, deverão:

I - Criar a CEUA, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, após sua regulamentação;

II - Compatibilizar suas instalações físicas, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da entrada em vigor das normas técnicas estabelecidas pelos órgãos competentes.

Art. 98. Aos laboratórios de produtos cosméticos instalados no Estado é proibida a realização de experimentação animal, e ficam sujeitos as fiscalizações dos órgãos estaduais e municipais conveniados, bem como aos ditames desta lei.

§ 1º Os laboratórios que se abstiverem da experimentação animal poderão receber benefícios ou incentivos fiscais.

§ 2º Os laboratórios mencionados no parágrafo anterior poderão exibir nos rótulos das embalagens de seus produtos a expressão “produto não testado em animais”.

Seção II

DAS CONDIÇÕES DE CRIAÇÃO E USO DE ANIMAIS PARA PESQUISA CIENTÍFICA

Art. 99. Serão utilizados, em atividades de pesquisa e ensino, animais criados em centros de criação ou biotérios.

Parágrafo único - Excepcionalmente, poderão ser utilizados animais não criados da forma prevista no “caput”, quando impossibilitada sua criação em função da espécie animal ou quando o objetivo do estudo assim o exigir.

Art. 100. Fica proibida a utilização de animais vivos provenientes dos órgãos de controle de zoonoses ou canis municipais, ou similares públicos ou privados, terceirizados ou não, nos procedimentos de experimentação animal.

Art. 101. É vedada a realização de procedimento para fins de experimentação animal que possa vir a causar dor, estresse, ou desconforto de média ou alta intensidade sem a adoção de procedimento técnico prévio de anestesia adequada para a espécie animal.

Art. 102. É vedado o uso de bloqueadores neuromusculares, ou de relaxantes musculares, em substituição a substâncias sedativas, analgésicas ou anestésicas.

Art. 103. O animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas e ajustadas no protocolo do experimento, sendo vedada a reutilização do mesmo animal depois de alcançado o objetivo principal do projeto nos procedimentos cirúrgicos, toxicológicos e comportamentais de estresse.

Art. 104. O animal só poderá ser submetido à eutanásia de acordo com protocolos estabelecidos pelos órgãos técnicos nacionais, estaduais ou referendados por estes, sob restrita obediência às prescrições pertinentes a cada espécie, sempre que encerrado o procedimento ou em qualquer de suas fases, quando ética e tecnicamente recomendado, ou quando da ocorrência de sofrimento do animal.

Art. 105. A experimentação animal fica condicionada ao compromisso moral do pesquisador ou professor, firmado por escrito, responsabilizando-se por evitar sofrimento físico e mental ao animal, bem como a realização de experimentos cujos resultados já sejam conhecidos e demonstrados cientificamente.

Art. 106. Dar-se-á prioridade à utilização de métodos alternativos em substituição ao animal.

Art. 107. O número de animais a serem utilizados para a execução de um projeto e o tempo de duração de cada experimento será o mínimo indispensável para produzir o resultado conclusivo, poupando-se, ao máximo, o animal de sofrimento.

Seção III DA ESCUSA OU OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA

Art. 108. Fica estabelecida no Município a cláusula de escusa de consciência à experimentação animal.

Parágrafo único - Aqueles que por obediência à consciência, no exercício do direito a liberdade de pensamento, crença ou religião, se opõem à violência contra todos os seres vivos, podem declarar sua objeção de consciência referente a cada ato conexo à experimentação animal.

Art. 109. As entidades, estabelecimentos ou órgãos públicos ou privados legitimados à prática da experimentação animal devem esclarecer a todos os funcionários, colaboradores ou estudantes sobre o direito ao exercício da escusa de consciência.

Art. 110. Os biotérios e estabelecimentos que utilizam animais para experimentação, bem como as entidades de ensino que ainda utilizam animais vivos para fins didáticos, devem divulgar e disponibilizar um formulário impresso em que a pessoa interessada poderá declarar sua escusa de consciência garantia constitucional elencada no artigo 5º, inciso VIII, da Constituição Federal, eximindo-se da prática de quaisquer experimentos que vão contra os ditames de sua consciência, seus princípios éticos e morais, crença ou convicção filosófica.

§ 1º A declaração de escusa de consciência poderá ser revogada a qualquer tempo.

§ 2º A escusa de consciência pode ser declarada pelo interessado ao responsável pela estrutura, órgão, entidade ou estabelecimento junto ao qual são desenvolvidas as atividades ou intervenções de experimentação animal, ou ao responsável pela atividade ou intervenção de experimentação animal, no momento de seu início, que deverá indicar ao interessado a realização ou elaboração de prática ou trabalho substitutivo, compatível com suas convicções.

§ 3º Caso o interessado entenda que a prática ou trabalho substitutivo não seja compatível com suas convicções, deverá reportar-se à CEUA da respectiva entidade, estabelecimento, órgão público ou privado legitimado à prática da experimentação animal, o qual poderá manter ou reformar a prestação alternativa indicada, após apreciação do pedido e sua resposta, através de informações prestadas pelo responsável pela atividade ou intervenção de experimentação animal, devendo regulamentar os prazos de interposição e apreciação do pedido e da resposta para este fim.

Art. 111. Os pesquisadores, os profissionais licenciados, os técnicos, bem como os estudantes universitários que tenham declarado a escusa de consciência não são obrigados a tomar parte diretamente nas atividades e nas intervenções específicas e ligadas à experimentação animal.



§ 1º Fica vedada a aplicação de qualquer medida ou consequência desfavorável como represália ou punição em virtude da declaração da escusa de consciência que legitima a recusa da prática ou cooperação na execução de experimentação animal.

§ 2º As universidades deverão estarão como facultativa a frequência às práticas nas quais estejam previstas atividades de experimentação animal.

§ 3º No âmbito dos cursos deverão ser previstas, a partir do início do ano acadêmico, sucessivo à data de vigência da presente lei, modalidades alternativas de ensino que não prevejam atividades ou intervenções de experimentação animal, a fim de estimular a progressiva substituição do uso de animais.

Capítulo IV DAS PENALIDADES

Art. 112. Constitui infração, para os efeitos desta lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos das autoridades administrativas competentes.

Art. 113. As infrações às disposições desta lei e de seu regulamento, bem como das normas, padrões e exigências técnicas, serão autuadas, a critério da autoridade competente, levando-se em conta:

- I - A intensidade do dano, efetivo ou potencial;
- II - As circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator;
- IV - A capacidade econômica do infrator.

Parágrafo único - Responderá pela infração quem, por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 114. As infrações às disposições desta lei serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Interdição temporária;
- IV - Suspensão de financiamento proveniente de fontes oficiais de crédito e fomento científico;
- V - Interdição definitiva.

§ 1º Nos casos de reincidência, caracterizados pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta, cumulativamente.

§ 2º A penalidade prevista no inciso III deste artigo será imposta nos casos de infração continuada e a partir da segunda reincidência.

Art. 115. As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, nos termos e condições aceitas e aprovadas pelas autoridades competentes, se obrigar à adoção de medidas específicas para fazer cessar e corrigir a infração.

Art. 116. As instituições que executem atividades reguladas por esta Lei estão sujeitas, em caso de transgressão às suas disposições e ao seu regulamento, às penalidades administrativas de:

- I - Advertência;
- II - Multa
- III - Reincidência - multa;
- IV - Interdição temporária;
- V - Suspensão de financiamento proveniente de fontes oficiais de crédito e fomento científico;
- VI - Interdição definitiva.



Parágrafo único - A interdição por prazo superior a 30 (trinta) dias somente poderá ser determinada, após submissão ao parecer dos órgãos competentes mencionados nesta Lei.

Art. 117. Qualquer pessoa, que execute de forma indevida atividades reguladas na lei ou participe de procedimentos não autorizados pelos órgãos competentes, será passível das seguintes penalidades administrativas:

I – Advertência;

II – Multa;

III - Reincidência – multa;

IV – Recomendação de suspensão temporária ao respectivo órgão de classe;

Parágrafo único: Verificada a responsabilidade da instituição, ainda que parcial, dos atos praticados por seus profissionais responderá está na forma desta lei.

Art. 118. As penalidades previstas nesta lei serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

Art. 119. As sanções previstas serão aplicadas pelos órgãos executores competentes municipais, sem prejuízo de correspondente responsabilidade penal.

Art. 120. Qualquer pessoa que, por ação ou omissão, sem a devida e regulamentar autorização, interferir nos centros de criação, biotérios e laboratórios de experimentação animal, de forma a colocar em risco a saúde pública e o meio ambiente, estará sujeita às correspondentes responsabilidades civil e penal.

Art. 121. A autoridade, funcionário ou servidor que deixar de cumprir a obrigação de que trata esta lei ou agir para impedir, dificultar ou retardar o seu cumprimento, incorrerá nas mesmas responsabilidades do infrator, sem prejuízo das demais medidas administrativas e penais.

TÍTULO – IX DOS SERVIÇOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E BEM-ESTAR ANIMAL

CAPÍTULO – I DA PARTICIPAÇÃO COMPLEMENTAR

Art. 122. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o órgão gestor e executores da Política Municipal do Bem-Estar e Proteção Animal de MERUOCA – PMBEA poderão recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Art. 123. Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar da execução dos serviços da Política Municipal do Bem-Estar e Proteção Animal de MERUOCA – PMBEA.

Parágrafo único. Aos proprietários, administradores e dirigentes de entidades ou serviços contratados é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança na Política Municipal do Bem-Estar e Proteção Animal de MERUOCA – PMBEA.

TÍTULO – X DO FINANCIAMENTO CAPÍTULO – I Dos Recursos



Art. 124. Para atender às despesas decorrentes da execução desta Lei, fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial, obedecidas às prescrições contidas nos incisos I a IV do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores.

Art. 125. O orçamento do **Fundo Municipal dos Direitos dos Animais – FMDA** será destinado à Política Municipal do Bem-Estar e Proteção Animal de MERUOCA – PMBEA, de acordo com os recursos necessários à realização de suas finalidades.

Art. 126. Arrecadação por meio de contribuição anual e facultativa dos boletos anexos ao carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU com a finalidade de desenvolvimento das campanhas, atividades e ações da Política Municipal do Bem-Estar e Proteção Animal.

CAPÍTULO – II

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITO DOS ANIMAIS – FMDA

Art. 127. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos dos Animais – FMDA que será gerido pelo Conselho Gestor, tendo por finalidade captar e aplicar recursos visando o financiamento, investimento, expansão, implantação e aprimoramento das ações voltadas para o desenvolvimento e a execução de ações relativas à saúde, proteção, defesa e ao bem-estar animal do Município, bem como a implantação do Programa Municipal de Controle de Natalidade de Cães e Gatos e de medidas de prevenção de zoonoses e demais moléstias.

Art. 128. Fica o FMDA vinculado à Coordenadoria do Bem-Estar e Proteção Animal - CBEA.

Seção I

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FMDA

Art. 129. O FMDA, com aprovação do Conselho Gestor, aplicará seus recursos na execução de projetos e atividades que visem a:

I – Custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do bem-estar animal, exercidas pelo Poder Público Municipal;

II – Financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais, relacionadas aos seus objetivos;

III – atender às diretrizes e às metas contempladas no conjunto de leis estaduais e municipais quanto ao trato dos animais;

IV – Adquirir equipamentos ou implementos necessários ao desenvolvimento de programa e ações de assistência e proteção dos animais;

V – Desenvolver e aperfeiçoar os instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações inerentes à proteção animal;

VI – Treinar e capacitar recursos humanos para suas atividades afins;

VII – desenvolver projetos de educação e de conscientização sobre a importância da proteção e do bem-estar animal;

VIII – apoiar projetos e eventos ligados à proteção animal e ao controle de zoonoses;

e
IX – Executar outras atividades relacionadas à proteção animal previstas na Legislação Estadual.

Parágrafo único. Será admitida a aquisição de imóveis para a implantação de projetos ligados à proteção e bem-estar animal voltado, especificamente, aos fins a que se destina o FMDA.

Art. 130. Não poderão ser financiados pelo FMDA projetos incompatíveis com as políticas públicas destinadas à saúde, à proteção, à defesa e ao bem-estar animal, ou contrário a quaisquer normas e critérios de proteção do bem-estar animal presentes na legislação vigente.

Seção II DA COMPOSIÇÃO DAS RECEITAS DO FMDA

Art. 131. Comporão o FMDA receitas oriundas de:

I – doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, de entidades e organismos de cooperação nacionais e internacionais e de organizações governamentais e não governamentais;

II – Transações penais, medidas compensatórias e Termos de Ajustamento de Conduta – TAC, firmados com o Ministério Público;

III – aplicação de multas e penalidades previstas em regulamentos de políticas públicas de proteção aos animais do Município de MERUOCA;

IV – Aplicações financeiras, operacionais e patrimoniais realizadas com receitas do FMDA, de outros fundos ou de programas que a esse vierem a ser incorporados, na forma deste regulamento;

V – Convênios firmados com outras entidades;

VI – Dotação orçamentária do Município, na forma deste regulamento;

VII – outras fontes que venham a ser legalmente constituídas para a execução das políticas públicas destinadas à proteção do bem-estar dos animais do Município e lhe sejam designadas; e

VIII – Contribuições facultativas do IPTU.

§ 1º Os valores auferidos com base neste artigo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta específica, sob a denominação de Fundo Municipal dos Direitos dos Animais – FMDA;

§ 2º O saldo financeiro do exercício apurado em balanço será utilizado em exercício subsequente e incorporado ao orçamento do FMDA.

Seção III DO GERENCIAMENTO DO FMDA

Art. 132. O Fundo Municipal dos Direitos dos Animais – FMDA será gerido por um Conselho Gestor, nomeado por Decreto do Poder Executivo, para mandato de 02 (dois) anos, permitida mais 01 (uma) recondução.

Art. 133. O Fundo Municipal dos animais constitui importante instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltados aos animais.

Art. 134. Constituirão receitas do Fundo Municipal dos Animais:

I - Dotação orçamentária da União, do Estado e Município;

II - As resultantes de doações do Setor Privado, pessoas físicas ou jurídicas;

III - os rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

IV - As advindas de acordos e convênios;

V - As provenientes das multas aplicadas com base na Lei nº 14.064 de 29 de setembro de 2020; e

VI - Outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 135. O Fundo Municipal ficará vinculado diretamente à Coordenadoria do Bem-Estar e Proteção Animal - CBEA, tendo sua destinação liberada através de projetos, programas e atividades previstas no plano de ação e aplicação aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos dos Animais.

§1º Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação “Fundo Municipal dos Animais”, para movimentação dos recursos financeiros do

Fundo, sendo elaborado, mensalmente balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado na imprensa oficial, onde houver, ou dada ampla divulgação no caso de inexistência, após apresentação e aprovação do Conselho Estadual/Municipal de Direitos dos Animais.

§2º A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente

§3º É competência do Conselho Municipal dos Direitos dos Animais gerir o Fundo Municipal dos Animais e fixar os critérios para sua utilização.

§ 4º À Secretaria Municipal da Proteção Animal - SMPA é órgão responsável pela coordenação da política municipal de Proteção e Defesa Animal, compete administrar o Fundo Municipal dos Animais, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos dos Animais, cabendo ao seu titular:

I - Solicitar a política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal dos Animais;

II - Submeter ao Conselho Municipal dos Direitos dos Animais demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;

III - assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo; e

IV - Outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.

Art. 136. O Conselho Gestor é órgão de caráter consultivo e deliberativo e será formado por um colegiado obedecendo à distribuição paritária entre o poder público e a sociedade civil organizada. Terá a seguinte composição:

I – Representante da Secretaria de Administração e Finanças;

II – Representante da Procuradoria-Geral do Município (PGM);

III – Representante da Secretaria do Meio Ambiente;

IV – Representante da Secretaria da Saúde;

V – Representante da Secretaria da Educação;

VI – 6 (seis) representantes da sociedade civil indicados por Associações municipais ou outras entidades organizadas a serem definidas por Decreto Municipal.

§ 1º A Presidência do Conselho Gestor do FMDA será exercida pelo representante da Coordenadoria do Bem-Estar e Proteção Animal - CBEA, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município.

§ 2º O presidente do Conselho Gestor do FMDA exercerá o voto de qualidade.

§ 3º Competirá ao presidente do Conselho Gestor do FMDA proporcionar os meios necessários ao exercício de suas competências.

§ 4º A instituição conselheira do FMDA deverá indicar titular e suplente, oriundos da mesma categoria representativa, para, quando for o caso, substituí-la na plenária.

§5º O exercício das funções de membros do Conselho será gratuito e considerado de serviço de relevante interesse público.

Seção IV

DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO GESTOR DO FMDA

Art. 137. Ao Conselho Gestor do FMDA compete:

I – Estabelecer diretrizes e fixar critérios para priorização de linhas de ação e alocação de recursos, em conformidade com a Política Municipal do Bem-Estar e Proteção Animal de MERUOCA – PMBEA, obedecidas as diretrizes federais e estaduais e os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia.

II – Aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas, anuais e plurianuais, dos recursos do FMDA;

III – deliberar sobre as contas do FMDA;

IV – Dirimirem dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares aplicáveis ao FMDA, nas matérias da sua competência;



V – Aprovar seu Regimento Interno.

VI - Elaborar relatório financeiro semestral, com o demonstrativo de receitas e despesas, a ser publicado no Diário Oficial do Município (D.O.M.).

Art. 138. A constituição e as competências do Conselho Gestor do FMDA, assim como a movimentação da conta prevista nesta legislação, que serão definidas em seu Regimento Interno.

Seção V

DOS REQUISITOS PARA CONVÊNIOS JUNTO A ENTIDADES DE PROTEÇÃO ANIMAL SEM FINS LUCRATIVOS E AFINS

Art. 139. O Fundo Municipal dos Direitos dos Animais – FMDA detém o direito estatutário de estabelecer requisitos às entidades que tem o objetivo de manter convênio de Bem-Estar e Proteção Animal;

Art. 140. O Conselho Gestor do FMDA normatizará no prazo de 90 (noventa) dias após a aprovação desta lei, os procedimentos e regras para a realização de convênios com entidades que tem o objetivo de manter convênio de Bem-Estar e Proteção Animal, bem como em relação ao processo de prestação de contas dos recursos repassados;

CAPÍTULO – III DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 141. Os recursos financeiros oriundos do FMDA da Política Municipal do Bem-Estar e Proteção Animal do Município de MERUOCA – PMBEA serão depositados em conta especial e administrados pelo Conselho Gestor do FMDA.

Art. 142. As autoridades responsáveis pela distribuição da receita efetivamente arrecadada poderão transferir ao FMDA, observadas as dotações consignadas no orçamento da Política Municipal do Bem-Estar e Proteção Animal do Município de MERUOCA – PMBEA, destinados a projetos e atividades a serem executados.

CAPÍTULO – IV DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

Art. 143. O processo de planejamento e orçamento da Política Municipal do Bem-Estar e Proteção Animal do Município de MERUOCA – PMBEA será definido mediante prioridade pelo órgão executor, compatibilizando-se as necessidades do plano de assistência animal com a disponibilidade de recursos.

§ 1º - A assistência animal será a base das atividades e programações da Política Municipal do Bem-Estar e Proteção Animal do Município de MERUOCA – PMBEA, e seu financiamento será previsto na respectiva proposta orçamentária.

§ 2º - É vedada a transferência de recursos do FMDA para financiamento de ações não previstas na Política Municipal do Bem-Estar e Proteção Animal do Município de MERUOCA – PMBEA, exceto em decretação de estado de calamidade pública.

TÍTULO – XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 144. Fica criado o **Comitê Intersetorial de Proteção Animal – CIPA** de caráter permanente, com mandato de 02 (dois) anos, permitido a recondução no município de MERUOCA.

Art. 145. O Comitê Intersetorial de Proteção Animal – CIPA terá as seguintes competências:



I – Desempenhar papel consultivo e educativo acerca de intervenções municipais, no qual tenham animais em situação de risco, no âmbito da Administração Pública;

II – Acompanhar a evolução dos programas, atividades, ações e projetos citados no inciso I do presente artigo, através de relatórios parciais e finais;

III – Propor alterações e revisões ao Conselho Municipal do Bem-Estar e Proteção Animal no município, referente a Causa Animal;

IV – Acompanhar a implementação de políticas públicas relativas à Causa Animal em MERUOCA;

V – Apoiar vistorias das instalações onde se realizam a execução dos projetos de proteção animal, bem como os locais destinados ao alojamento dos animais;

VI – Desempenhar papel consultivo e educativo visando orientar e sugerir melhorias aos órgãos municipais competentes sobre as instalações utilizadas para o alojamento de animais;

Art. 146. Os membros que deverão ser nomeados para compor a CIPA como segue:

I – Membros titular e suplente da Coordenadoria do Bem-Estar e Proteção Animal – CBEA;

II – Membros titular e suplente da Secretaria de Saúde – SMS;

III - Membros titular e suplente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

IV - Membros titular e suplente da Secretaria de Infraestrutura;

V - Membros titular e suplente da Secretaria de Agricultura;

VI - Membros titular e suplente da Secretaria de Educação;

Art. 147. A CBEA, vinculada e subordinada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, será o órgão executor da Política Municipal do Bem-Estar e Proteção Animal do Município de MERUOCA – PMBEA e estabelecerá as diretrizes a serem observadas na elaboração dos programas de assistência à saúde e bem-estar animal.

Art. 148. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos dos Animais, criado nesta Lei, executar as propostas da Política Municipal de Proteção e Defesa dos Animais.

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

Art. 149. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos dos Animais, órgão colegiado permanente, paritário, de caráter deliberativo, supervisor, controlador e fiscalizador das políticas e ações voltadas para os animais no âmbito do Município de MERUOCA, vinculado à Coordenadoria do Bem-Estar e Proteção Animal - CBEA responsável pela coordenação da Política Municipal de Proteção e Defesa dos Animais.

Art. 150. O Conselho tem por finalidade assegurar aos animais as diretrizes das cinco liberdades como pessoas não humanas. São sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os protegem. Embora não possam ter identidade civil, são portadores de direitos inerentes à sua natureza de ser vivo e de indivíduos de uma determinada espécie. E, tal como os juridicamente incapazes seus direitos são garantidos por representatividade, tornando-se, tornando-se esses direitos deveres de todos os homens e criando condições para promover uma convivência harmônica de forma integrada e com a participação efetiva da sociedade, em conformidade ao determinado no Art. 225, Constituição Federal, bem como de toda a legislação vigente.

Art. 151. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos dos Animais:

I - Zelar pela aplicação das Leis que norteiam as políticas dos direitos dos animais, garantindo que nenhuma espécie de animal seja objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e que todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, seja levado e denunciado ao Ministério Público ou órgão competente;

II - Zelar pela implantação, implementação, defesa e promoção dos direitos dos animais;



III - propor, formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar as políticas e ações estaduais/municipais destinadas aos animais, zelando pela sua execução;

IV - Cumprir e zelar pelas normas constitucionais e legais referentes aos direitos dos animais, sobretudo a Lei Federal 13.426/17 (Política Nacional de Controle Populacional) e a Lei Federal nº 14.064, de 29 de setembro de 2020 (Lei que aumenta as penas de crimes de maus-tratos), bem como as leis de caráter estadual/municipal;

V - Denunciar à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer um dos dispositivos legais elencados neste artigo;

VI - Receber e encaminhar aos órgãos competentes as petições, denúncias e reclamações sobre ameaças e violação dos direitos dos animais e exigir das instâncias competentes medidas efetivas de proteção e reparação;

VII - propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas voltados para a promoção, proteção, a defesa dos direitos e melhoria da qualidade de vida dos animais;

VIII – elaborar proposições, objetivando o aperfeiçoamento da legislação pertinente à Política Municipal de Proteção e Defesa dos Animais;

IX - Elaborar e aprovar o plano de ação e aplicação dos recursos oriundos do fundo especial Municipal dos Animais, bem como acompanhar e fiscalizar sua utilização e avaliar os resultados;

X – Elaborar, aprovar e modificar seu regimento interno;

XI – acompanhar a elaboração das peças orçamentárias: Plano Plurianual (PPA) Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), assegurando a inclusão de dotação orçamentária compatível com as necessidades e prioridades estabelecidas, zelando pelo seu efetivo cumprimento;

XII - divulgar os direitos dos animais, bem como os mecanismos que asseguram tais direitos;

XIII - convocar e promover as Conferências Municipais dos Direitos dos Animais em conformidade com as orientações emanadas dos Conselhos Nacional e Estadual de Direitos dos Animais, caso estejam criados; e

XIV - realizar outras ações que considerar necessário à proteção dos direitos dos animais.

Art. 152. Aos membros do Conselho Municipal dos Direitos dos Animais será facilitado o acesso aos diversos setores da administração pública, especialmente aos programas prestados à população de animais, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões, propostas e ações, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse dos animais.

Art. 153. O Conselho Municipal dos Direitos dos Animais é representado de forma paritária entre o poder público municipal e a sociedade civil, composta por membros titulares e suplentes e será constituído na forma em segue:

I – Por um representante de cada um dos órgãos setoriais indicados a seguir:

- a) Secretaria Municipal de saúde;
- b) Secretaria Municipal de Educação;
- c) Secretaria Municipal Meio-ambiente;

II – Por 03 (três) representantes da sociedade civil organizada, indicados por entidades selecionadas por meio de processo seletivo público.

§1º Cada membro do Conselho Municipal dos Direitos dos Animais terá um suplente.

§2º Todos os membros do Conselho Municipal dos Direitos dos Animais, titulares e seus respectivos suplentes serão designados pelo Prefeito.

§ 3º Não poderão participar do processo seletivo público as entidades que tenham recebido recursos do Fundo Municipal dos Animais nos dois anos anteriores à data de publicação do edital.



§4º Os membros do Conselho terão um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por um mandato de igual período.

§5º O titular de órgão ou entidade governamental indicará seu representante, que poderá ser substituído, a qualquer tempo, mediante nova indicação do representado.

Art. 154. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal dos Direitos dos Animais serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange à Presidência e à Vice-Presidência.

§1º O Vice-Presidente do Conselho Municipal dos Direitos dos Animais substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, na hipótese de ausência simultânea, a presidência será exercida pelo conselheiro mais antigo.

§2º O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos dos Animais poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias, sem direito a voto, membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse dos Animais.

Art. 155. Além do voto ordinário, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos dos Animais terá o voto de qualidade em caso de empate.

Art. 156. A participação no Conselho Municipal dos Direitos dos Animais será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 157. As entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal dos Direitos dos Animais perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:

- I - Extinção de sua base territorial de atuação no Município;
- II - Irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornem incompatível a sua representação no Conselho; ou
- III - aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovada.

Art. 158. Perderá o mandato o Conselheiro que:

- I - Desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;
- II - Faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;
- III - apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;
- IV - Apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções; ou
- V - For condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Art. 159. Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal dos Direitos dos Animais serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 160. Os órgãos ou entidades representadas pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

Art. 161. O Conselho Municipal dos Direitos dos Animais reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, e em caráter extraordinário, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 162. As deliberações do Conselho Municipal dos Direitos dos Animais serão aprovadas por meio de resoluções homologadas por seu Presidente, inclusive aquelas relativas ao seu regimento interno.

Art. 163. O quórum de reunião do Conselho Municipal dos Direitos dos Animais é de maioria absoluta dos membros e o quórum de aprovação é de maioria simples.

Art. 164. As sessões do Conselho Municipal dos Direitos dos Animais serão públicas, precedidas de ampla divulgação.

Art. 165. A Secretaria Municipal na qual o Conselho Municipal dos Direitos dos Animais estiver afeta, proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao seu pleno funcionamento.



Art. 166. Os recursos financeiros para implantação e manutenção do Conselho Municipal dos Direitos dos Animais serão previstos nas peças orçamentárias do Município, possuindo datações próprias.

Art. 167. O Conselho Municipal dos Direitos dos Animais elaborará o seu regimento interno, no prazo máximo de sessenta dias a contar da data de sua instalação, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado pela imprensa oficial, onde houver, e dada ampla divulgação.

Parágrafo único. O regimento interno disporá sobre o funcionamento, e as atribuições dos membros do Conselho Municipal dos Direitos dos Animais.

Art. 168. O município poderá encaminhar com o carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, boleto anexo de contribuição anual e facultativa com valor de 50 (cinquenta) UFIR/CE a serem revertidos ao Fundo Municipal dos Direitos dos Animais – FMDA para aplicação na Política Municipal do Bem-Estar e Proteção Animal.

Art. 169. O Chefe do Poder Executivo poderá editar normas complementares a esta Lei, com vistas a sua fiel execução.

Art. 170. Os casos omissos serão resolvidos pelo Órgão Gestor da Política Municipal do Bem-Estar e Proteção Animal.

Art. 171. O município de MERUOCA poderá firmar convênios com Entidade de Proteção Animal, por intermédio do Órgão Gestor da Política Municipal do Bem-Estar e Proteção Animal para assegurar a execução e a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 172. As infrações tipificadas e medidas administrativas serão registradas em regulamentação do órgão Gestor da PMBEA desta lei.

Art. 173. Esta Lei entra em vigor em 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Art. 174. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Meruoca-CE, em 22 de março de 2024.


JOSE HERTON ALVES DE SOUSA

Prefeito de Meruoca